



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603022-96.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: PAULETE TEREZINHA SOUTO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

### PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS.** *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 16.431,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e um reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Deputada Federal, PAULETE TEREZINHA SOUTO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3570233), as presentes contas registram ausência de comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Ademais, identificaram-se despesas com combustível, sem a respectiva documentação de utilização de veículo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve apresentação dos comprovantes dos pagamentos (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) realizados com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivados junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 16.431,00**, conforme dados declarados pela candidata que podem ser visualizados na tabela abaixo reproduzida:

OPERAÇÕES VERIFICADAS NO EXTRATO ELETRÔNICO DISPONIBILIZADO PELO TSE - CONTA 3000008752 CEF					
DATA	HISTÓRICO	CHEQUE	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)	FORNECEDOR DECLARADO NO RELATÓRIO DE DESPESAS
10/09/18	CHEQ COMP	900004	CHEQUES	1.200,00	RAMÃO EDONIL DAUINHEIMER DE CARVALHO
10/09/18	CHEQ COMP	900003	CHEQUES	1.000,00	RODA COMERCIO DE COMBUSTIVIS LTDA
14/09/18	CHEQ COMP	900001	CHEQUES	280,00	H MACHADO CAMARA FILHO ME
17/09/18	CHEQ COMP	900010	CHEQUES	7.108,00	M.R. DA CUNHA & CIA LTDA
19/09/18	PAG BOLETO	327065	PAGAMENTO FORNECEDORES	60,00	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
21/09/18	CHEQ COMP	900012	CHEQUES	200,00	D M COMUNICACAO VISUAL ERELI M
21/09/18	CHEQ COMP	900009	CHEQUES	275,00	D M COMUNICACAO VISUAL ERELI M
24/09/18	CHEQ COMP	900016	CHEQUES	500,00	ALESSANDRA DOS SANTOS OBEM
26/09/18	CHEQ COMP	900025	CHEQUES	1.008,00	ECT BNP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS
26/09/18	PAG BOLETO	182327	PAGAMENTO FORNECEDORES	200,00	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
26/09/18	CHEQ COMP	900028	CHEQUES	1.000,00	RODA COMERCIO DE COMBUSTIVIS LTDA
27/09/18	CHEQ COMP	900031	CHEQUES	3.500,00	M.R. DA CUNHA & CIA LTDA
03/10/18	PAG BOLETO	344117	PAGAMENTO FORNECEDORES	100,00	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
			TOTAL:	16.431,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;  
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

Ainda nesse desiderato, verificou-se que a prestadora realizou despesas com combustíveis, no valor de **R\$ 2.000,00**, mas não apresentou o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*In casu*, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, e correspondem a **28,05%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pela candidata, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 16.431,00** ao Tesouro Nacional, correspondente a aplicação irregular dos recursos do FEFC.

Ademais, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 16.431,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e um reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

***destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio***”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**